



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000630/00-65

Acórdão : 203-07.909

Recurso : 115.278

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BLOCO DE OURO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

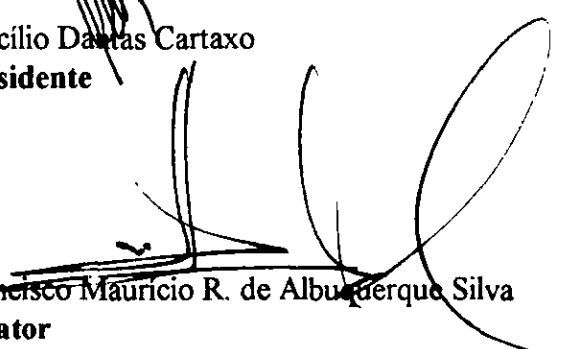
FINSOCIAL – PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO - O termo inicial do prazo de cinco anos para restituição ou compensação da Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da MP nº 1.110/95. Admissível a compensação do FINSOCIAL com a COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO BLOCO DE OURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000630/00-65

Acórdão : 203-07.909

Recurso : 5.278

Recorrente : IN. ÍSTRIA E COMÉRCIO BLOCO DE OURO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 62/65, Decisão da DRJ/JFA nº 0.711 indeferindo solicitação de restituição e compensação do FINSOCIAL, porque tais créditos foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Os créditos pretendidos decorrem dos fatos geradores de setembro de 1989 a março de 1992 e o pedido de restituição foi protocolizado em 23 de março de 2.000.

O julgador singular alega que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para que o contribuinte possa pleitear restituição de indébito tributário.

Inconformada, a Contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fl. 68, fundamentando-se no prazo de dez anos para obter a restituição pleiteada, com fundamento no fato de que tem direito à restituição porque dispõe de cinco anos a contar da data da homologação que, no caso, ocorreu tacitamente.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000630/00-65
Acórdão : 203-07.909
Recurso : 115.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber se decaiu o direito à restituição por via de compensação de créditos do FINSOCIAL originados de recolhimentos efetuados a maior do que 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992, quando o pleito de compensação se deu em 23 de março de 2000.

O meu entendimento sobre decadência, no caso de tributos que têm lançamento por homologação, é de todos conhecido nesta Câmara, entretanto busco enfrentar a matéria deste processo de forma a não colidir com o entendimento dos eminentes julgadores que, nesta Câmara, representam a Fazenda Nacional.

Assim sendo, utilizo-me de decisão emanada da Eg. Primeira Câmara deste Conselho, originada do voto condutor do eminente Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto, que entende como termo inicial do prazo extintivo de cinco anos para o direito de pleitear restituição ou compensação do FINSOCIAL recolhido com alíquota maior do que 0,5% a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que foi 31.08.95.

Esse prazo está fixado no Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, no item 32, "c", que, nesse aspecto, não foi reformulado pelo Parecer PGFN/CAT n. 678/99, vez que esse último não se refere à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, reconhecida pela MP 1.110/95, que, inclusive, autoriza a serem revistos de ofício lançamentos já realizados.

Diante do exposto, como a Contribuinte protocolizou o pedido de compensação de fls. 01, em 23 de março de 2000, portanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Medida Provisória supramencionada, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA